

PROJETO DE LEI N.º 469/XIII-2.ª

Fixação dos preços do alojamento e das refeições a estudantes do ensino superior público com base no indexante de apoios sociais

Exposição de motivos

A Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, define as bases do financiamento do ensino superior e institui que o Estado deve assegurar “um adequado e justo sistema de ação social escolar”, garantindo o princípio da “não exclusão”, entendido como um “direito que assiste a cada estudante de não ser excluído, por carências económicas, do acesso e da frequência do ensino superior”.

Esta lei determina que, no âmbito do sistema de ação social escolar, “o Estado concede apoios diretos e indiretos geridos de forma flexível e descentralizada” aos estudantes de instituições de ensino superior.

No artigo 20.º, o diploma estabelece que o apoio social direto diz respeito à concessão de bolsas de estudo e o apoio indireto inclui, entre outros, o “acesso à alimentação e ao alojamento”.

No artigo 24.º determina-se que os estudantes têm acesso a um serviço de refeições a prestar através de diferentes tipos de unidades de restauração, bem como alojamento para aqueles

que estejam deslocados, com prioridade para os economicamente carenciados. Refere ainda que estes serviços serão subsidiados de acordo com a fórmula a definir por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior.

Por razões históricas, a atualização dos valores para estes dois tipos de apoio é feita segundo indexantes diferentes: os apoios diretos estão correlacionados com o Indexante de Apoios Sociais (IAS), enquanto que o cálculo do preço de alojamento e refeições está indexado ao salário mínimo nacional (Despacho n.º 22434/2002).

No ano de 2017, esta incongruência revelou ter consequências graves uma vez que o IAS aumentou 0,5% enquanto o salário mínimo foi atualizado em 5,1%, o que gera ponderações diferentes, desfavoráveis, entre o aumento dos apoios diretos e o aumento dos apoios indiretos.

Esta situação – que se aplica a todos os alunos do ensino superior público – provoca uma perda real de rendimento disponível dos estudantes e deve ser corrigida, sem, no entanto, onerar o Orçamento do Estado. Caso contrário, os custos da refeição social e o do alojamento suportado pelos alunos terão um aumento da ordem dos €100 anuais.

2

O CDS tem sublinhado que a ação social escolar é um instrumento relevante para a garantia de acesso e sucesso no ensino superior, bem como do cumprimento da meta de 40% de diplomados em 2020.

Nesse sentido, a indexação automática dos apoios sociais diretos e indiretos é uma medida de eficácia e de equidade na ação social escolar, mas há que corrigir os indexantes associados, no sentido de uma uniformização, e, em consonância, redefinir as percentagens de atualização. No mesmo sentido, há que garantir um efetivo cumprimento da lei, particularmente no que respeita aos prazos de pagamento dos apoios diretos.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os

Deputados do Grupo parlamentar do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à indexação do preço mínimo da refeição subsidiado e do preço fixo do alojamento para bolseiros nas residências no âmbito do sistema de ação social do ensino superior ao Indexante de Apoios Sociais (IAS).

Artigo 2.º

Preço da refeição

1 - O preço fixo das refeições subsidiado no âmbito do sistema de ação social do ensino superior da rede pública nacional é indexado ao Indexante de Apoios Sociais.

2- O preço fixo das refeições subsidiado no âmbito do sistema de ação social é fixado em 0,625% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado no dia 1 de Outubro de cada ano civil.

3

Artigo 3.º

Preço do alojamento

1 - O preço fixo do alojamento nas residências dos serviços de ação social do ensino superior da rede pública nacional é indexado ao Indexante de Apoios Sociais.

2- O preço fixo do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social é fixado em 18% do Indexante de Apoios Sociais em vigor no início de cada ano letivo e automaticamente atualizado no dia 1 de Outubro de cada ano civil.

Artigo 4.º

Suspensão da atualização automática dos preços

Pode o Governo, por despacho conjunto do Ministério da tutela e do Ministério das Finanças, suspender a atualização automática dos preços referidos nos artigos 2.º e 3.º, mantendo-se o seu valor constante no ano letivo em causa.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 22 de março de 2017

Os Deputados,
Ana Rita Bessa
Nuno Magalhães